

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

642

10-6-63

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11 412 - SÃO PAULO

E M E N T A

X

Mandado de segurança.

Liminar.

Mesmo na hipótese de haver a segurança sido concedida na primeira instância e conseqüentemente ter sido ali mantida a liminar, a decisão do Tribunal de Justiça, negando a segurança, impediria a subsistência daquela liminar, porque seria subversiva da hierarquia a prevalência do ato do Juiz sobre a decisão do Tribunal superior. E dar ao recurso contra a decisão deste a força de produzir tal prevalência seria atribuir-lhe não apenas efeito suspensivo mas efeito restaurador e subversivo.

Nem efeito suspensivo tem o recurso do art. 101 n. II, a, da Constituição.

Não se pode conceder, com base em presunção, mandado de segurança, que supõe direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso de mandado de segurança nº 11 412, de São Paulo, em que é recorrente COMISSARIA E EXPORTADORA SANTA PÊ S/A e recorrida a FAZENDA DO ESTADO, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 10 de junho de 1963.

— LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE E RELATOR —

00546020
04270110
04121000
00000180

10-6-63

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11 412 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
RECORRENTE: COMISSARIA E EXPORTADORA SANTA FE S/A
RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR): - Este o acórdão, da lavra do ilustre Des. Azevedo Franceschini, que negou a segurança (fls. 109/110):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 116 296, da comarca de SANTOS, em que é agravante COMISSARIA E EXPORTADORA SANTA FE S/A e agravado o SR. ENCARREGADO DO SERVIÇO DO CAHÉ DO POSTO FISCAL DE SANTOS:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, considerado o relatório da sentença como parte integrante dêste, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância.

A isenção de imposto sobre vendas e con-

00546020
04270110
04122000
00000210

signações com esteio na lei n. 1037, de 1961, re-
vigorada por legislação superveniente, teve o es-
côpo de não onerar excessivamente as compras e /
vendas de cafés na praça de Santos, com vistas à
formação de lotes para a exportação. A mercê le-
gal depende da obtenção de guia de livre movimen-
tação, deferida mediante demonstração de pagamen-
to do imposto da primeira transação, identifica-
ção do lote, e apresentação do aviso de chegada
da rubiacea a Santos; não bastando simples exi-
bição de conhecimento de frete, sedicentemente nego-
ciável por endosso, sem importar o exato local /
onde, no momento, se encontre a mercadoria.

Devendo as isenções serem sempre restriti-
vamente interpretadas, desatendidas as estritas
exigências legais não pode nem deve o Pôsto Fis-
cal de Santos conceder "guias de livre movimenta-
ção de café", maxime quando se almeje venda a ser
procedida ao I.B.C..

É que a autarquia possui poder legal para
livremente modificar os termos do despacho origi-
nal da mercadoria, pelo que, o café pelo mesmo
adquirido (e o Instituto não impõe aquisição), po-
derá ou não vir a ser encaminhado ao exterior, e
ventualmente deixando, assim, de ser colimada a
finalidade da isenção, que é, repita-se, a de fa-
cilitar a formação de lotes de exportação com //
partidas existentes na Praça de Santos.

De qualquer maneira, impossível será considerar-se como incontestável o direito de obtenção de guia de livre movimentação da rubiácea sem o estrito atendimento de todos os pressupostos / estatuidos na lei fiscal; e o notório e recente desfecho judicial de uma série de casos idênticos, por sua vez também patenteia que nada tem / de líquido e certo e que os impetrantes consideram ser de seu direito."

Recorreu a impetrante.

A Procuradoria Geral opina pelo não provi-
mento.

É o relatório.

#####

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR):

- O caso é idêntico a vários outros julgados pelo Tribunal.

Reporto-me ao voto que num dêles proferi (recurso de mandado de segurança 11 245):

"Não deve passar sem reparo o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça que //
"manteve" a liminar.

De qualquer maneira, impossível será considerar-se como incontestável o direito de obtenção de guia de livre movimentação da rubricada sem o estrito atendimento de todos os pressupostos / estatuidos na lei fiscal; e o notório e recente desfecho judicial de uma série de casos idênticos, por sua vez também patenteia que nada tem / de líquido e certo o que os impetrantes consideram ser de seu direito."

Recorreu a impetrante.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

É o relatório.

~~~~~

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR):

- O caso é idêntico a vários outros julgados pelo Tribunal.

Reporto-me ao voto que num dêles proferi (recurso de mandado de segurança 11 245):

"Não deve passar sem reparo o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça que // "manteve" a liminar.

Na verdade não a manteve e sim a restaurou, pois fôra expressamente revogada na própria sentença denegatória da segurança.

Mesmo na hipótese, que não é a dos autos, de haver a segurança sido concedida na primeira / instância e conseqüentemente ter sido ali mantida a liminar, a decisão do Tribunal de Justiça, negando a segurança, impediria a subsistência daquela liminar, porque seria subversiva da hierarquia e prevalência do ato do Juiz sobre a decisão do / Tribunal superior. E dar ao recurso contra a decisão deste a força de produzir tal prevalência / seria atribuir-lhe não apenas efeito suspensivo mas efeito restaurador e subversivo, como tenho / votado e, o que mais importa, tem sentenciado o Supremo Tribunal. Note-se que nem efeito suspensivo tem o recurso de art. 101 n. II a da Constituição. E, mesmo admitido aquêlê efeito restaurador, que haveria de restaurar na espécie tal recurso, se a própria sentença confirmada negara a segurança e revogara a liminar?

"De meritis", nego provimento ao recurso, reportando-me aos jurídicos fundamentos da sentença, do acórdão que a confirmou e do parecer da // Procuradoria Geral.

A recorrente argumenta com a presunção de que os cafés que se destinam a Santos serão exportados, quando exportáveis (fl. 145).

REC/MAND/SEG/Nº 11 412

- 5 -

Mas como conceder, por presunção, mandado de segurança, que supõe direito líquido e certo?

Também alega a recorrente que o Estado cobra a taxa de três "shillings", que incide sobre o café destinado à exportação (fl. 152).

Isso, entretanto, seria motivo para pleitear contra tal cobrança e não contra a relativa ao imposto de vendas, que é objeto da presente impetração.

Nego provimento."

%%:%%:%%:%%:%%:%%:%%:

Jurema

TRIBUNAL PLENO

REG. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.412- SÃO PAULO

RECORRENTE: COMISSÁRIA E EXPORTADORA SANTA FÉ S.A.

(Adv.: Mário de Paula Nascente)

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO

(Adv.: Maria Lucia D. de Castro)

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
 HEGOU-SE PROVIMENTO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PELRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI e HAHNEMANN GUTMANNES.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente.

Brasília, 10 de junho de 1963

119

---

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Biblioteca,  
 no exercício da Vice-Diretoria Geral

00546020  
 04270110  
 04124000  
 00000490